

EXTRADIÇÃO 1.969 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S)	: GOVERNO DA ESPANHA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EXTDO.(A/S)	: JORGE EZEQUIEL PEREZ FERNANDEZ
ADV.(A/S)	: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

Em 24.11.2025, **deferi** a presente extradição com a entrega imediata do nacional espanhol Jorge Ezequiel Perez Fernandez ao Estado Requerente, nos termos do art. 87 da Lei 13.445/2017 (evento 28). A decisão transitou em julgado no dia 02.12.2025 (evento 50).

No dia 06.5.2026, indeferi o pedido defensivo de revogação da prisão preventiva e determinei a notificação da Secretaria Nacional de Justiça para que fornecesse situação atualizada do processo administrativo de execução da medida compulsória de retirada do extraditando (evento 74).

A Defesa, por intermédio das Petições nºs 64.658, 70.052, 71.908, 77.279 e 83.063/2026, renovou o pedido de revogação da prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares diversas (eventos 83, 90-91, 95, 97 e 99). Para tanto, argumenta excesso de prazo na execução da extradição, uma vez que *“permanecem pendentes providências exclusivamente atribuídas aos órgãos estatais envolvidos no procedimento de extradição, sem qualquer contribuição da defesa para a demora verificada”*. Ressalta que *“já transcorreram seis meses desde a homologação da entrega voluntária de JORGE EZEQUIEL PEREZ FERNANDEZ e, nesse lapso temporal, a Coordenação-Geral de Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas não logrou formalizar nem sequer simples comunicação ao Reino da Espanha”*. Aduz que *“a demora na efetivação da extradição de JORGE EZEQUIEL PEREZ FERNANDEZ decorre, unicamente, da desídia de órgão vinculado ao Poder Executivo brasileiro”*.

A Coordenação-Geral de Extradição e Transferência de Pessoas

Condenadas do Ministério da Justiça, no dia 19.5.2026, informou que “o pedido encontra-se devidamente instruído para que seja submetida à consideração da Secretária Nacional de Justiça a decisão sobre a entrega do nacional espanhol JORGE EZEQUIEL PEREZ FERNANDEZ ao Estado requerente, nos termos do artigo 14, incisos III e IV, do Decreto nº 11.103, de 24/06/2022, e do artigo 11 da Portaria nº 217, de 27/02/2018. 2. Autorizada a entrega, o Estado requerente será notificado, sendo que todas as providências tomadas serão comunicadas a esta Colenda Corte” (evento 86).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República André de Carvalho Ramos, opina pela manutenção da custódia do extraditando e adoção de diligências junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Ministério das Relações Exteriores (evento 93).

É o relatório.

Decido.

No tocante ao alegado excesso de prazo na execução da extradição, o art. 92 da Lei de Migração (Lei 13.445/2017) dispõe que “Julgada procedente a extradição e autorizada a entrega pelo órgão competente do Poder Executivo, será o ato comunicado por via diplomática ao Estado Requerente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional”.

Na esteira do parecer ministerial, “*compete ao Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores, notificar as autoridades do Estado requerente sobre a aptidão do extraditando para a entrega. In casu, há comprovação apenas de que as referidas pastas ministeriais foram cientificadas do julgamento, remanescendo vago o momento da notificação das autoridades espanholas competentes. Nessa esteira,*

inviável reconhecer, por ora, o alegado excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar, uma vez que não se faz possível verificar eventual violação ao prazo de retirada” (evento 93).

De outro prisma, o Subprocurador-Geral da República enfatiza que *“a demora na retirada do estrangeiro está vinculada a questões administrativas sob responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública” (evento 93).*

Conforme asseverado nas decisões anteriores de manutenção da constrição cautelar do extraditando (eventos 28 e 74), reitero que a prisão preventiva é condição de procedibilidade e decorrente lógico da própria análise da extradição, uma vez imprescindível à prevenção de fuga de acusado foragido no país de origem (Ext 1.858, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª Turma, DJe 24.10.2024).

A custódia preventiva do extraditando, prevista no art. 84 da Lei 13.445/2017, colima *“assegurar a executoriedade da medida de extradição”*. Além disso, o art. 275, § 6º, do Decreto 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, resguarda a manutenção da prisão *“até a efetiva entrega do extraditando ao Estado estrangeiro”*.

Na hipótese, inexistente, **até o momento**, situação excepcional a afastar a razoabilidade e proporcionalidade da prisão preventiva e, na linha da manifestação ministerial, elementos ou fatos hábeis que denotem a necessidade de abrandamento da constrição cautelar.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva do extraditando Jorge Ezequiel Perez Fernandez.**

Notifique-se, **em caráter de urgência**, a Secretaria Nacional de Justiça e o Coordenador-Geral de Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, **para que, no**

EXT 1969 / DF

prazo de 10 dias, comprovem nos autos a data em que a respectiva missão diplomática foi comunicada do deferimento da extradição e/ou da autorização para entrega do extraditando.

Após, retornem os autos conclusos para reexame da custódia do extraditando.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente